VOLUME 15, EDIÇÃO 7 2021

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

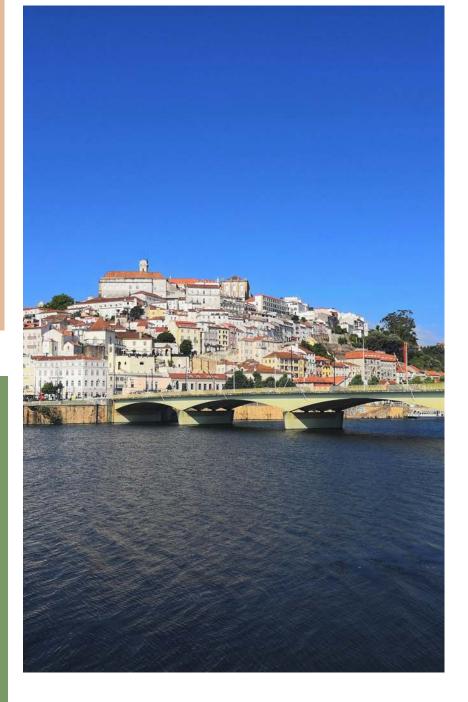
Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados Novembro de 2021

NESTA EDIÇÃO

- Mudam-se os tempos, muda-se a Lei (Da Insolvência e da Recuperação de Empresas), por Alexandre Soveral Martins - pág. 3
- Entrevista Conceição Carvalho Pág. 6

Opinião:

- A obrigatoriedade de realização da audiência em recurso perante o Tribunal da Relação desde que requerida pelo arguido, por Joaquim Malafaia - Pág. 8
- Jurisprudência Pág. 10
- Legislação Pág. 11



MENSAGEM

CARAS E CAROS COLEGAS,

Neste editorial propomo-nos partilhar convosco três preocupações. Em primeiro lugar, preocupa-nos a ausência de participação dos advogados no segundo mais elevado órgão da nossa Ordem. Com efeito, no último dia do passado mês de novembro realizou-se a Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, cujos pontos da respetiva ordem de trabalhos foram a discussão e a votação dos orçamentos do Conselho Geral e da Ordem dos Advogados. Verificou-se que, num universo de 35 000, votaram cerca de 180 advogados- sendo que os presentes não eram mais de 25- que, assim, aprovaram dois dos mais importantes instrumentos de gestão da nossa Ordem. Esta situação comprova o que, desde há muito, temos defendido: é urgente reformar a estrutura interna da Ordem dos Advogados.

Uma tal reforma tem de passar- para além de uma redução drástica do número de membros dos demais órgãos- pela criação de um novo órgão, ademais já previsto na Lei das Associações Públicas Profissionais: uma Assembleia de Representantes formada, de forma proporcional, por advogados das diversas regiões, independente dos demais órgãos, de cujas competências se exclua apenas - deixando-as para a Assembleia Geral- a eleição dos órgãos nacionais e a destituição do Bastonário.

A propósito de orçamento, não podemos deixar de reafirmar a crítica que fizemos na indicada Assembleia Geral- a de aqueles instrumentos de gestão não podem, de forma ligeira e indiferente ao seu efeito, deixar no ar a ideia - e porque, efectivamente, não é assim- de que os Conselhos Regionais são órgãos "despesistas". Na verdade, no que ao Conselho Regional de Coimbra diz respeito, ainda que os seus orçamentos sejam deficitários há mais de 20 anos, o certo é que a execução orçamental não o tem sido. A gestão do Conselho Regional de Coimbra é feita com o máximo rigor e prudência, em cumprimento das regras contabilísticas, permitindo não só que não se gaste mais do que se recebe, como, mercê de uma política de poupança criteriosamente definida, se tenha constituído, ao longo dos últimos anos, um fundo de especial afetação, no valor de 150 000 €, destinado a custear as obras de reparação e manutenção do edifício sede, cuja realização se apresenta como absolutamente indispensável.

A nossa segunda preocupação respeita à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. No passado dia 3 de dezembro reuniu o Conselho Geral da CPAS, sendo ponto único da respectiva ordem de trabalhos, a emissão de parecer sobre a proposta da Direção em matéria de factor de correção do Indexante Contributivo para o ano de 2022. A Direção da CPAS propôs uma factor de correção de menos nove por centro, o que implicando um ligeiro aumento de 0,22 €, por dia, da contribuição mensal do 5º Escalão, constituiria impedimento a um aumento adicional àquele de 0,85 €, por dia. Na verdade, é importante notar, que da inexistência de factor de correção, resultará um valor de contribuição mensal do 5º escalão, para o ano de 2022, de 283,53 €.

Ora, não obstante a extraordinária importância da questão, nada foi aprovado, antes se adiando uma tomada de decisão para o próximo dia 20 de Dezembro.

É que os Senhores Bastonários da OA e da OSAE querem uma redução da contribuição mensal ou, pelo menos, que o seu valor se mantenha.

Na nossa opinião, esta posição não defende nem os interesses da CPAS, nem interesses dos beneficiários, uma vez que, a meu ver, é imperioso- antes de mais e com vista a garantir a sustentabilidade da CPAS e a evitar que daqui a poucos anos tenhamos novamente de aumentar a taxa contributiva e reduzir as poucas ajudas de cariz social de que agora usufruímos-diminuir o valor negativo dos resultados operacionais dos últimos anos.

Constatando que, nos últimos tempos, a CPAS tem servido de arma de arremesso político e que, muitas das posições defendidas no seio do seu Conselho Geral, não têm como preocupação principal nem o bem da CPAS, nem o dos seus beneficiários, mas antes a de servir projectos eleitoralistas, espera-se que tais posições não venham a repercutir-se nefastamente nos interesses dos beneficiários, pois que, se o factor de correção do Indexante Contributivo proposto pela Direção não merecer parecer favorável, a contribuição mensal irá, inevitavelmente, aumentar. Com efeito, se tal vier a ocorrer, a contribuição do 5º escalão sofrerá um aumento mensal de 32,15 €, já a partir de janeiro próximo.

Pede-se, pois, aos Senhores Conselheiros que integram o órgão que, no exercício deste encargo, usem de bom senso e sentido de responsabilidade.

A terceira e última preocupação, "the last, but not de least", prende-se com a nomeação da Senhora Ministra da Justiça como Ministra da Administração Interna. Como se já não bastasse a crescente repressão imposta pela administração e a consequente violação dos direitos, liberdades e garantias a que todos nós vimos assistindo, suportadas por vasto conjunto de medidas para controlo da pandemia Covid-19, vemos agora ser-nos imposta, porque sob o domínio da mesma pessoa, uma relação umbilical de dois ministérios que se julgava serem inconciliáveis. E diz-se inconciliáveis porque a Administração Interna é o ministério das policias, verdadeira representação do braço repressor do Estado, enquanto o Ministério da Justiça se constitui como o ministério do serviço de Justiça- uma Justiça que se quer de defesa do povo e para o povo. Ora sucede que, nos próximos dois meses, teremos uma solução governativa (permita-se-nos a comparação) à brasileira - realidade em que a existência de um Ministério da Justiça e da Segurança Pública exibe os resultados que todos conhecemos.

Lamentavelmente, a ideia de um Estado securitário continua a ganhar terreno, progredindo na sua execução de uma forma preocupante e, diga-se, até assustadora.

Valha-nos, ainda assim, a fundada expectativa de que uma tal preocupação não tenha, afinal, razão de ser, pois que, se ao longo dos próximos dois meses a Sra. Ministra da Justiça desenvolver no Ministério da Administração Interna tanta actividade quanto a desenvolvida no Ministério da Justiça, ao longo de seis anos, nada acontecerá.

António Sá Gonçalves - Presidente do CRCOA

Teresa Letras - Vice Presidente do CRCOA

Alexandre Soveral Martins
Professor Associado, Univ Coimbra, IJ, FDUC
ORCID ID 0000-0001-6480-3492
soveralmefd.uc.pt



Mudam-se os tempos, muda-se a lei (da insolvência e da recuperação de empresas)

1. A Proposta de Lei para alterar o CIRE

O Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas tem sofrido frequentes alterações nos tempos mais recentes. Destacamos as que resultaram do DL 79/2017, de 30 de junho (que, desde logo, reservou o PER para as empresas e criou o PEPAP), da L 6/2018, de 22 de fevereiro (que estabeleceu o estatuto do mediador de empresas), da L 8/2018 (que criou o RERE) e da L 75/2020, de 27 de novembro (que estabeleceu o regime do PEVE).

Novas e ambiciosas modificações estão no horizonte. Com efeito, deu recentemente entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei 115/XIV/3.ª (a Proposta de Lei), com que se pretende introduzir profundas e significativas alterações no CIRE (e não só).

A Proposta visa, desde logo, transpor a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (a Diretiva). Mas não só. Também dela resultam outras modificações. De entre elas, destacamos as que se dirigem a agilizar o processo de insolvência (sendo de referir que a Diretiva também se dirige a aumentar a eficiência daquele processo), as que pretendem ter em conta decisões do Tribunal Constitucional que declararam a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de alguns dos preceitos do CIRE e, por fim, as que surgem para esclarecer aspetos do regime que suscitaram dúvidas interpretativas relevantes.

2. Propostas importantes relativas ao PER

A transposição da Diretiva (transposição essa que deveria ter ocorrido, na sua parte mais significativa, até 17 de julho de 2021) obrigou a introduzir novidades no regime do PER. Com efeito, se a Diretiva exige que os Estados-Membros disponibilizem regimes de reestruturação preventiva (art. 4.°), o PER permite cumprir essa exigência. No entanto, tornava-se necessário adaptar algumas das normas a que está sujeito.

Desde logo, quanto à exigência de que as partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas (art. 9.º, 4, da Diretiva) e, no mínimo, distinguindo entre créditos garantidos e não garantidos e assegurando que a «formação das categorias seja realizada tendo especialmente em vista proteger os credores vulneráveis, tais como os pequenos fornecedores». Esse tratamento em categorias deve pelo menos ser relevante para a aprovação do plano de reestruturação, embora esteja prevista a possibilidade de opt out pelas micro, pequenas e médias empresas. É tudo isso que a redação proposta para o art. 17.º-C do CIRE procura ter em conta. No entanto, salta à vista que nela não é feita especial referência, por exemplo, aos pequenos fornecedores e o teor da al. d) do n.º 3 é confusa («e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores»...).

Igualmente relevante é o facto de se modificar a redação do art. 17.°-E, 1, pois a decisão que nomeia o administrador judicial provisório passará a obstar à «instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante o período de negociações, que não pode exceder quatro meses», suspendendo-se também durante esse período as ações em curso com a mesma finalidade (v., a propósito, o art. 6.°, 1 e 2, da Diretiva). Assim, deixará de se fazer menção às ações «para cobrança de dívidas», pondo fim à discussão relativa ao significado dessas expressões. As ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação não ficam abrangidos por este regime, o que corresponde ao disposto no art. 6.°, 5, da Diretiva. Por outro lado, o prazo para as negociações é consideravelmente aumentado: de dois meses (a contar do fim do prazo para impugnação da lista provisória de créditos) para quatro meses. No entanto, a redação do art. 17.°-D, 5, é mantida no art. 17.°-D, 8, da Proposta, o que parece dever-se a um lapso.

A prorrogação pelo juiz do período de vigência da suspensão poderá passar a ter lugar por um mês. Não é claro se é também o período das negociações que poderá ser prorrogado, como poderia tornar-se inequívoco que a suspensão não se limitará às ações em curso. De qualquer modo, a prorrogação carece de um controlo mais apertado por parte do juiz, que deverá verificar se estão preenchidos certos requisitos. Ou seja, deixa de ser suficiente o acordo entre o AJP e a empresa (art. 17.º-D, 5, do CIRE).

É também merecedor de nota especial o facto de estar prevista na Proposta a suspensão do dever de apresentação à insolvência durante o período de suspensão das medidas de execução. Como é sabido, tem sido um dos aspetos discutidos perante o regime ainda em vigor.

Os contratos relativos a serviços públicos essenciais foram igualmente visados pela Proposta, que adotou a terminologia seguida na Diretiva (art. 7.º, 4): contratos executórios essenciais. Estes ficaram mais protegidos e abrangem outras figuras contratuais.

Quanto ao plano que se pretende ver aprovado, pretendeu a Proposta acolher a possibilidade de aprovação «contra categorias de credores» (art. 11.º da Diretiva). No entanto, a redação que a Proposta pretende dar ao art. 17.º-F, 5, a), é claramente deficitária, pois falta ligação com as diversas subalíneas. Certamente isso mesmo será tido em conta na Assembleia da República.

Ainda relativamente ao plano de recuperação, vemos que na Proposta se pretende regular de forma mais pormenorizada o conteúdo do mesmo (v. tb. o art. 8.º da Diretiva) e que é aprofundada a proteção aos financiamentos concedidos durante o PER e para execução do plano de recuperação (a clarificação quanto a essas duas modalidades é positiva e já resultava do art. 17.º, 1, da Diretiva). É inclusivamente pretendido que os créditos decorrentes de financiamento disponibilizado por credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa gozem de privilégio creditório mobiliário geral (graduado antes do que é concedido aos trabalhadores), assim se estimulando a intervenção de tais sujeitos na recuperação do devedor.

Com vista a superar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 17.º-G, 4, pelo Tribunal Constitucional (Acórdão 675/2018), quando interpretado o preceito «no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclusa pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor», a Proposta pretende que a oposição da empresa conduza ao encerramento e arquivamento do processo e à extinção de todos os seus efeitos.

3. Novidades quanto à exoneração do passivo restante

A transposição da Diretiva não obriga apenas a olhar para os processos de reestruturação. O regime da exoneração do passivo restante também terá de ser revisto. Desde logo, quanto à duração do período da cessão, que na Proposta surge reduzido de cinco anos para trinta meses, contados da declaração de insolvência (e não do encerramento do processo de insolvência). Verificadas certas circunstâncias, esse prazo poderá ser prorrogado pelo juiz (aparentemente, até ao máximo de mais trinta meses).

Ainda quanto ao enquadramento legal da exoneração do passivo restante, merece referência a introdução na Proposta do dever de o fiduciário liquidar bens ou direitos que ingressem no património do devedor após o encerramento do processo de insolvência (o que também parece não contrariar a Diretiva – v. o art. 21.º, 3).

4. Iniciativas para aumentar a agilidade dos processos

A Proposta contém importantes alterações ao regime de verificação e graduação de créditos e à fase da liquidação.

Quanto às primeiras, pretende-se que o administrador da insolvência apresente com a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos uma proposta de graduação dos credores reconhecidos. Se não houver impugnações, o juiz não só continua, salvo caso de erro manifesto, a poder proferir de imediato sentença de verificação e graduação de créditos homologando a lista de credores reconhecidos, como poderá também passar a homologar a proposta de graduação apresentada pelo administrador da insolvência se com ela concordar.

No que diz respeito à liquidação, vemos que na Proposta se pretende estabelecer o dever de o administrador da insolvência apresentar nos autos, no prazo de dez dias após a assembleia de apreciação do relatório, um «plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar». Além disso, quer-se tornar obrigatória a realização de rateios parciais se estiverem preenchidos certos pressupostos.

5. O PEPAP

A Proposta tem igualmente em vista introduzir alterações o regime do PEPAP. Não só se procura estabelecer uma aproximação a algumas modificações relacionadas com o PER (v.g., quanto à suspensão de medidas de execução, maiorias), como também se visa ter em conta a declaração de inconstitucionalidade do art. 222.º-G, 4, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional 258/2020, em sentido próximo do que foi seguido quanto ao PER.

6. Clarificação de aspetos debatidos

A Proposta é utilizada para procurar terminar com algumas discussões acerca de temas muito importantes. Como é sabido, discute-se se as enumerações dos arts. 48.º (créditos subordinados) e 49.º (pessoas especialmente relacionadas com o devedor) têm ou não natureza taxativa. Sempre nos pareceu que a resposta deveria ser afirmativa e é por isso com agrado que vemos a Proposta seguir no mesmo sentido (embora a redação que é pretendida para o art. 48.º pudesse ser mais clara também.

Outro assunto que tem feito correr muita tinta é o da qualificação dos créditos compensatórios resultantes da cessação do contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência. A Proposta pretende introduzir no CIRE um novo art. 47.º-A para considerar que aqueles são créditos sobre a insolvência. Não era assim que os considerávamos perante o enquadramento legal em vigor, mas julgamos que a alteração será bem recebida tendo em conta as preocupações que muitos trouxeram a público.

Relativamente às pessoas especialmente relacionadas com o devedor, a Proposta esclarece ainda que não será considerado administrador de facto «o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor» (art. 49.º, 4, do CIRE na versão da Proposta).

7. Para concluir

Muito mais haveria a dizer sobre a Proposta e sobre a Diretiva. Não é possível adivinhar se a Proposta sofrerá muitas ou poucas alterações durante a sua estadia na Assembleia da República. No tempo em que escrevemos estas linhas não podemos sequer saber se de lá chegará a sair em forma de Lei. Uma coisa é certa: a Proposta contém alguns lapsos que mostram a importância de um texto legislativo ser escrito em bom português.

Como vimos acima, não se percebe bem se a proposta de classificação dos credores que a empresa tem de apresentar no âmbito do PER deve ou não conter categorias que reflitam o universo de credores em função da existência de suficientes interesses comuns (art. 17.°-C, 3, d), da Proposta). Também é tudo menos claro quando é que o plano de recuperação apresentado em PER se considerará aprovado por categorias de credores (v. a redação proposta para o art. 17.°-F, 5, a)).

A modificação que se pretende introduzir no art. 17.º-l, 5, deveria igualmente ser objeto de maior cuidado. Com efeito, é ali dito que o art. 17.º-G, 3 a 9, se aplica «sendo que caso o juiz não homologue o acordo»... «Sendo que caso» a lei seja bem redigida todos ficaremos a ganhar, é por aí que se deverá ir.

Porém, a partida já se deu com muito atraso. A Diretiva é de 2019, mas, entretanto, a pandemia da doença COVID-19 teve profundos reflexos na economia mundial. A Comissão Europeia também lançou uma Consulta Pública entre 18.12.2020 e 26.3.2021 para «corrigir discrepâncias importantes no direito material dos Estados-Membros em matéria de insolvência [...]» visando aspetos não tratados na Diretiva. É, assim, de esperar que em 2022 surjam mais novidades. O Mundo do Direito da Insolvência e da Recuperação de Empresas também é feito de mudança.

O ESTADO DA JUSTIÇA

POR CONCEIÇÃO CARVALHO



Raio x

Idade – 66 anos

Naturalidade – Caminha

Hobbies – viajar, ler, ouvir música e cozinhar

O meu primeiro julgamento terá ocorrido em 1979, concretamente, uma defesa oficiosa no ambito da realização do meu estágio de advocacia. Por mera curiosidade dos colegas mais novos, os honorários de uma defesa oficiosa importavam em 300\$00 (€ 1,50) que, no entanto, só seriam pagos se o arguido fosse condenado! A absolvição não dava lugar a qualquer pagamento...

1 - O que a levou a ingressar na profissão?

Contrariamente à minha decisão de cursar direito, que, muito antes de chegar a altura de a tomar, já pensava nesse curso, após o concluir, balancei, talvez, por influências familiares, entre o notariado/registos e a advocacia. Com essa dúvida, inscrevi-me nos estágios de registo e notariado e simultaneamente no de advocacia.

Tive a sorte de fazer o estágio de advocacia com o pai de um colega de curso que, além de advogado, era também conservador do registo civil, o que me permitiu observar e sentir, através dele, os contornos das duas actividades e perceber que a vida de conservador seria rotineira e burocrática, contrariamente à de advogado, muito variada, estimulante e permanentemente desafiante. Daí ter escolhido ser advogada!

2 - Quais os principais obstáculos e desafios que enfrentou e ainda enfrenta nos dias de hoje no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

Eu acabei o meu estágio em Junho de 1980. Numa época em que a advocacia e a magistratura "pertenciam" ao género masculino. Aliás, na comarca onde iniciei a minha actividade era e fui, durante vários anos, única!

Vencer este preconceito social que, por si, arrastava, inexoravelmente, a procura de um advogado em vez de uma advogada, por aquele ser mais capaz, não foi simples nem fácil.

Foi um caminho lento e que me implicou um esforço suplementar de afirmação no mercado de trabalho, comparativamente com qualquer outro advogado, em início de actividade.

Problema esse que se reporta a um passado ultrapassado há mais de 20/30 anos, sendo que hoje a advocacia, já de género predominantemente feminino, atravessa uma fase extremamente complexa, designadamente, uma considerável diminuição de trabalho adviente, entre outras razões, pela perda da competência exclusiva para praticar certos actos, aumento dos custos judicias...,inflação legislativa, uma grande concorrência, uma menor preocupação com as nossas regras deontológicas.

3 - Hoje em dia fala-se muito da conjugação da família com a profissão. É possível fazêlo na advocacia?

A conjugação da família com a profissão continua a não ser fácil, muito especialmente, no que respeita à maternidade para as advogadas em prática isolada. Ter sido mãe não é fundamento para adiar um julgamento, um diligencia, um prazo..., assim como o acompanhamento na doença de um elemento do agregado familiar.

Temos de estar física e intelectualmente sempre operantes!

4 - Quais as dificuldades que sente no exercício da profissão, por parte dos advogados que exercem na comarca?

As principais dificuldades prendem-se com um menor volume de trabalho, muito agravado pela pandemia e o consequente confinamento das pessoas, obstacularização do trabalho dos advogados junto das repartições públicas, provocado pelo atendimento só por marcação e, sempre a longo prazo, pondo, assim, em causa direitos e prerrogativas estatutárias, a lentidão da justiça.

5 - Com a pandemia ainda em curso, como vê o estado da justiça no futuro?

Vejo com grande preocupação, desde logo porque a pandemia levou ao adiamento de milhares de diligências e julgamentos, o que vai implicar uma justiça ainda mais lenta.

6 - Que Conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?

Esforço, dedicação, seriedade e não parar de estudar.

A obrigatoriedade de realização da audiência em recurso perante o Tribunal da Relação desde que requerida pelo arguido.

Por Joaquim Malafaia

Advogado, Mestre em Direito, Doutorando em Direito e formador de Processo Penal no Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados.



Em processo penal, o pedido de realização de audiência em sede de recurso, perante o Tribunal da Relação, desde que requerida pelo arguido [1] , tem sempre como consequência a obrigatoriedade de ser levada a cabo, não podendo ser indeferida.

O regime regra do processo penal português até à revisão de 2007 era, independentemente da vontade dos sujeitos processuais, a obrigatoriedade de se realizar audiência, em sede recurso, se interposto para o Tribunal da Relação e STJ.

Com a reforma operada pela Lei n.º 48/2007 de 29-08, foi alterado o regime regra que até então vigorava e que estabelecia como obrigatória a realização da audiência em processo penal em sede de recurso perante os tribunais superiores.

A partir da entrada em vigor de tal reforma, o regime da obrigatoriedade foi substituído por outro. Assim, para que a audiência seja feita em sede de recurso, também no Tribunal da Relação, é necessário que o arguido no requerimento de interposição de recurso peça a sua realização indicando – sem que o CPP especifique a forma concreta de o fazer, o que legitima o entendimento que desde que o arguido recorrente requeira a sua realização e diga o que quer debater estará cumprida a formalidade – os pontos da motivação, rectius, das conclusões, que quer debater, artigo 411.º n.º 5 do CPP [2]

O arguido, ao interpor recurso da decisão de primeira instância para o Tribunal da Relação, pode, ao abrigo do disposto no artigo 411.º n.º 5 do CPP, requerer que o seu julgamento, em sede de recurso perante o Tribunal da Relação, não seja decidido em conferência, e, por conseguinte, seja precedido de audiência perante o Tribunal da Relação.

Surge, contudo, nalguma jurisprudência uma corrente contra legem, que, com um ou outro argumento, tem vindo a decidir que a audiência, apesar de requerida pelo arguido, pode ser, ao contrário do que o Código de Processo Penal prevê, estatui e regula, dispensada.

Os motivos que sustentam esta corrente, são, entre outros, o de a audiência não adiantar nada de novo para processo [3], o de no requerimento de recurso não ser pedida a renovação da prova e se o arguido, quando pede a realização da audiência, indica que pretende ver discutida toda a materialidade das alegações de recurso, que tal não corresponde ao modo correto de o fazer pelo que, desse modo, não deve o pedido de audiência ser deferido [4]. Esta última corrente acolhe os argumentos da decisão do Tribunal Constitucional proferida no seu Ac. n.º 163/2011 de 24-03-2011 [5], que decidiu "tal medida tanto permite ao julgador (e aos recorrentes, em particular ao Ministério Público, que exerce a ação penal) preparar (em) as questões a discutir em audiência de julgamento – note-se, a este propósito que cabe ao Relator junto do tribunal recorrido, elaborar uma exposição sumária sobre o objeto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial –, como, simultaneamente, implica um esforço adicional dos recorrentes na compressão e síntese dos pontos da motivação a discutir, oralmente em audiência".

Nenhuma das duas posições estão corretas, como iremos demonstrar de seguida.

O pedido de realização de audiência em sede de recurso, perante o Tribunal da Relação, desde que a mesma seja requerida pelo arguido [6] tem sempre como consequência, ex vi lege, a obrigatoriedade de ser levada a cabo. Tendo o Tribunal Constitucional decidido julgar não inconstitucional uma interpretação de normas de direito ordinário, tal não tem como consequência que não haja violação da lei constitucional ou da lei ordinária. O Tribunal Constitucional somente declara, de acordo com a questão que lhe é colocada, se a mesma é desconforme com uma determinada interpretação da lei fundamental.

O Cód. Proc. Penal, apesar de conter no seu artigo 1.º definições, não contém qualquer norma própria que regule o modo como devem as normas processuais penais ser interpretadas, ou "um critério de interpretação de normas processuais penais" [7].

A interpretação das normas do Código de Processo Penal é sempre feita em conformidade com o estabelecido na Constituição da República Portuguesa, tem de ser feita de acordo com o elemento literal, onde se tem de encontrar pelo menos o significado literal possível. Se para essa interpretação tiver de ser afastado o elemento literal ter-se-á de recorrer à reconstituição do pensamento legislativo, sendo que mesmo neste caso, a interpretação terá de ser sempre feita de modo a que tenha o mínimo de correspondência na letra da lei, artigo 9.º do Código Civil [8] .

O Cód. Proc. Penal, em obediência concordante ao comando constante da CRP artigo 32.º n.º 5, tem uma estrutura acusatória baseada numa ideia de participação construtiva dos sujeitos processuais na definição do direito a aplicar ao caso concreto . Esta estrutura acusatória estende-se ao longo de todo o processo, em todas as suas fases, sem exclusões e, por conseguinte, também se mantém em sede de recurso [9].

- [1] Só vamos cuidar da audiência requerida pelo arguido para o Tribunal da Relação porque é um tema da atualidade.
- [2] Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque, Comentário de Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pág.
- [3] Decisão Sumária proferida pelo TRE no processo de recurso n.º 259/18.7GCBJA.E1, em 22-10-2019, por Proença da Costa.
- [4] Decisão Sumária proferida pelo TRL no processo de recurso n.º 92/07.1TELSB.L1, em 12-10-2021, por Maria José Machado.
- [5] Em que foi Relatora Ana Maria Guerra Martins.
- [6] Só vamos cuidar da audiência requerida pelo arguido para o Tribunal da Relação porque é um tema da atualidade.
- [7] José António Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, Vol. I, pág. 175.
- [8]Sobre a interpretação das normas no processo penal, Vd. JOAQUIM MALAFAIA, Da Admissibilidade da Instrução e da Sua Inadmissibilidade Legal, in Estudos dos Advogados em Comemoração dos 100 anos do TRC, Almedina, págs. 122 a 124.

[9]Como ensina FIGUEIREDO DIAS, "trata-se do reconhecimento da sua participação constitutiva na declaração do direito do caso, no seio de uma estrutura processual que garante a indispensável cisão entre a atividade investigadora (acusadora) e a julgadora", "Os Princípios Estruturantes do Processo Penal e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, fascículo 2, pág. 203. "Não é, de resto, outra a ideia que subjaz ao reconhecimento por FIGUEIREDO DIAS de uma «participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto» dos sujeitos processuais, como consequência do imperativo de justiça social do Estado de Direito democrático", DAMIÃO DA CUNHA, "O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP) (Algumas reflexões à Luz de uma recente evolução jurisprudencial), Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, fascículo 3, pág. 405.

A estrutura acusatória do processo penal português "significa, antes de mais, que cabe aos sujeitos processuais a definição das questões que devem ser submetidas a juízo, assim como fornecer os critérios de resolução dessas questões" [10].

A possibilidade de definir questões que devam ser submetidas a juízo e fornecer critérios de resolução desses problemas faz parte da estrutura acusatória do processo penal, não correspondendo, pelo menos diretamente, a um contrariar a imputação, as provas apresentadas ou a razão em que a mesma se apresenta.

Nos termos do disposto no artigo 32.º n.º 5 da CRP sendo o princípio do acusatório uma constante ao longo de todo o processo penal, onde se insere a fase do recurso, terá como consequência por força deste princípio, que se for pedida pelo arguido a realização de audiência em sede de recurso, a consequência só pode ser a obrigatoriedade da sua realização. O escopo deste pedido é o de na audiência, no Tribunal da Relação, o arguido recorrente expor e fornecer os critérios de resolução jurídica das várias questões do processo.

Requerida a realização da audiência não pode a mesma ser recusada, uma vez que indeferir a sua realização, sob qualquer pretexto que seja, constitui uma violação do artigo 32.º n.º 5 da CRP e impedirá que o arguido contribua para a aplicação do direito ao seu caso concreto.

É certo que a resolução das questões do processo que o recorrente arguido pode fornecer ao Tribunal, prendem-se com a matéria inserida no recurso. Não obstante, não se pode olvidar que o âmbito do recurso se afere e delimita pelas conclusões formuladas da motivação apresentada. Sendo as alegações de recurso compostas de motivações e conclusões, artigo 412.º n.º 1 do Cód. Proc. Penal, a motivação corresponde à enunciação especificada dos fundamentos do recurso e as conclusões são deduzidas por artigos em que o recorrente resume as razões do pedido do recurso, as conclusões delimitam o âmbito da apreciação do recurso. A motivação permite ao recorrente apontar ao tribunal ad quem o que na sua perspetiva foi mal julgado e oferecer uma proposta de correção para que o órgão judiciário a possa avaliar. As conclusões correspondem ao resumo das razões do pedido não devendo ir além de uma síntese do respetivo corpo devendo ser deduzidas por artigos.

Independentemente de na letra da lei, artigo 411.º n.º 5 do CPP, constar que "o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação que pretende ver debatidos", a verdade é que como é consabido, as conclusões do recurso delimitam o âmbito da sua apreciação. Se é certo que no processo não se praticam atos inúteis e, bem assim, o legislador se exprime sempre de forma correta, a forma como este número 5 do artigo 411.º do CPP se deverá ler é que o recorrente deve especificar os pontos que podem ser levados em conta no julgamento, isto é, os pontos que constam das conclusões e não da motivação.

O pedido de realização da audiência insere-se numa estratégia de defesa, pelo que o arguido recorrente tem de ver realizada a audiência em ordem a poder ser exercido o seu direito, que se ancora não só no exercício do direito efetivo ao recurso, mas também na emanação do princípio do acusatório, ambos constantes do artigo 32.º da CRP, n.º 1 e n.º 5.

Se indeferida a realização da audiência em sede de recurso, contra a letra da lei, que não o permite, cercear-se-á o direito do arguido, contra o que a lei estabelece, impedindo-se a estratégia que o arguido recorrente tem para o seu caso, mais concretamente para quando elabora as alegações escritas de recurso que espera complementar de acordo com a lei com as alegações que já conta proferir em sede de audiência no Tribunal de Recurso. A audiência de recurso corresponde ao exercício de um direito, que, se requerido, não pode ser postergado, sob pena de violação do princípio do acusatório.

Por outro lado, o tribunal coletivo é "composto por três juízes togados"[11] , sendo que tal se refere aos atos decisórios dos juízes na aceção material de juízes na fase de julgamento. Para se saber se a decisão sobre o requerimento da audiência em sede de recurso pode ser tomada por um juiz ou pelo coletivo, dir-se-á que, "Há uma preocupação clara do legislador em garantir a exigência de decisão do tribunal (ou seja do colégio) nas questões que incidam na relação processual controvertida ... e em assegurar que os aspetos essenciais da produção e valoração a prova tenham a participação e intervenção ativa e direta do colégio dos juízes" [12] , sendo os caracteres nossos, o que equivale a não poder tomar sozinho a decisão de dispensar a realização da audiência requerida em sede de recurso.

O artigo 119.º n.º 1 a) do Cód. Proc. Penal, dispõe sobre os vícios dos atos que determinam a nulidade insanável. Refere-se, mais concretamente, a alínea a) aos tribunais colegiais. A falta de algum Juiz no tribunal coletivo ou no decurso do seu funcionamento determina a nulidade. Tratam-se das normas relativas à intervenção dos juízes nos Tribunais coletivos [13] e "a violação das regras da composição do tribunal coletivo inclui a falta de juízes previstos na

Trata-se, por isso, a decisão sobre a realização da audiência de um ato de competência do Tribunal Coletivo pelo que se for proferida uma decisão singular. a deferir ou a indeferir a sua realização, verificar-se-á a nulidade insanável do artigo 119.°.

As decisões que indeferem a realização da audiência de julgamento requerida por arguido sem que o mesmo peça a renovação da prova, se proferidas sob a veste de decisões sumárias são nulas, mas suscetíveis de reclamação para a conferência, nos termos do disposto nos artigos 417.º, n.º 6, 7 e 8 e 425.º n.º 4 do Cód. Proc. Penal [15].

[10]DAMIÃO DA CUNHA, O Caso Julgado Parcial, Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção Num Processo de Estrutura Acusatória, Porto 2002, Publicações Universidade Católica, pág. 381

[11]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Ob. cit., pág. 72

^[12]JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA, Uma Reflexão Šobre Atos Decisórios dos Juízes, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 26, IDPEE, Vol. 1 a 4, pág. 370.

Lija Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, Vol. II, Verbo, 4.ª edição revista e aumentada, pág. 93, PAULO PINTO ALBUQUERQUE, Ob. cit., pág. 309.

^[14]HENRIOUES GASPAR na anotação ao artigo 119.º do Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, pág. 387/8. [15]Vd. Ac. TRE processo n.º 74/15.0T9ABF.E1, de 24-09-2018 sendo Relatora ANA BACELAR CRUZ. No sentido em que não é uma decisão nula mas que admite reclamação para a Conferência Vd. Ac. TRE processo n.º 259/18.7GCBJA.E1, de 14-07-2020 em que foi Relator ALBERTO JOÃO BORGES.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2021

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do STA de 24 de Março de 2021, no Processo n.º 87/20.0BALSB - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 2, do CIVA, conjugado com a alínea b) do seu n.º 3, a AT pode obrigar o sujeito passivo que efetua operações que conferem o direito a dedução e operações que não conferem esse direito a estruturar a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações através da afetação real de todos ou parte dos bens ou serviços, quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza ou possa conduzir a distorções significativas na tributação.»

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2021

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do STA de 24 de Março de 2021, no Processo n.º 21/20.7TBALSB - Pleno da 2ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos "as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma objeto dos nº 3 e 9 do artigo 88º do Código do IRC constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que seja passível de prova em contrário".

<u>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n° 2/2021</u>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no artigo 109.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com o artigo 1057,º do Código Civil, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

<u>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 3/2021</u>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando o administrador da insolvência do promitente vendedor optar pela recusa do cumprimento de contrato-promessa de compra e venda, o promitente-comprador tem direito a ser ressarcido pelo valor correspondente à prestação efetuada, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março;

Legislação

• Decreto-Lei n.° 92/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Prorroga a vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas

Portaria n. 237/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Alteração da Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro, que aprova o Regulamento de Taxa

Portaria n. 238/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)

Portaria n. 239/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura)

Portaria n.° 240/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ALIF - Associação da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB

Portaria n. 242/2021

Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APQuímica - Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros

Decreto-Lei n. 92-A/2021

Diário da República n.º 216/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-11-08

Estabelece um subsídio financeiro, de natureza transitória e excecional, a atribuir aos cidadãos nos seus consumos no setor dos combustíveis

• Decreto-Lei n. 93/2021

Procede à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade

Portaria n.° 245/2021

Diário da República n.º 218/2021, Série I de 2021-11-10

Portaria que altera e republica o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento

• Despacho n.° 11020-A/2021

Diário da República n.º 218/2021, 2º Suplemento, Série II de 2021-11-10

Determina a data de início e a duração da fase de utilização do benefício «AUTOvoucher», criado pelo Decreto-Lei n.º 92-A/2021, de 8 de novembro, bem como o montante mínimo de consumo elegível e a percentagem a suportar desse mesmo montante

Portaria n.° 248/2021

Diário da República n.º 219/2021, Série I de 2021-11-11

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito das carreiras especiais da Polícia Judiciária, bem como os métodos de seleção, os termos de constituição de reservas de recrutamento e a promoção às categorias superiores da carreira de investigação criminal

Portaria n. 248-A/2021

Diário da República n.º 219/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-11-11 Alteração ao Regulamento do Programa APOIAR

• Lei n. ° 72/2021

Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12

Permite o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida através da inseminação com sémen após a morte do dador, nos casos de projetos parentais expressamente consentidos, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)

• Lei n. ° 73/2021

Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12

Aprova a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, alterando as Leis n.os 53/2008, de 29 de agosto, 53/2007, de 31 de agosto, 63/2007, de 6 de novembro, e 49/2008, de 27 de agosto, e revogando o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro

• Decreto-Lei n.° 96/2021

Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12

Estabelece um regime de integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública

• Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2021

Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12

Cria um apoio extraordinário e excecional ao setor dos transportes públicos de passageiros com vista à mitigação dos efeitos da escalada de preços do combustível

Portaria n.° 249/2021

Diário da República n.º 220/2021, Série I de 2021-11-12

Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS, e as respetivas Instruções de Preenchimento

Portaria n. 250/2021

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

Portaria n.° 251/2021

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT - SINDCES/UGT

Portaria n. 252/2021

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANIECA - Associação Nacional de Escolas de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS.

Portaria n. 253/2021

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL (gestão de pragas e saúde ambiental)

• Decreto-Lei n. 99/2021

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o regime jurídico relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva Delegada (UE) 2020/1833 da Comissão, de 2 de outubro de 2020.

Decreto-Lei n. 100/2021

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Transpõe as Diretivas Delegadas (UE) 2021/647 e 2021/884 da Comissão, relativas à utilização de substâncias perigosas em equipamento elétrico e electrónico

• Lei n.° 74/2021

Alteração às regras de enquadramento do Programa de Apoio à Economia Local

Lei n.° 75/2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro.

Portaria n. 257/2021

JUSTIÇA

Regulamenta o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento

• Lei n. 80/2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei

• Decreto-Lei n. 105/2021

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

• Lei Orgânica n.° 4/2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prorroga, para o ano de 2022, o regime excecional e temporário do exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares, alterando a Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

• Decreto do Presidente da República n.º 91/2021

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Dissolve a Assembleia da República

• Lei n. 83/2021

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Formação







